



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.595 - PR (2012/0092255-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ELÍDIO DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR - PR016746
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ELLEN PATRÍCIA CHINI E OUTRO(S) - PR019507

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA A QUALIFICAÇÃO DO IMÓVEL CONSTRITO COMO BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 19/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, firmada sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (STJ, REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009).

III. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial – no sentido de que, nos presentes autos, não há elementos probatórios suficientes para demonstrar, em Exceção de Pré-Executividade, que a penhora recaiu sobre bem de família –, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à qualificação do bem penhorado como bem de família, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015; AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.595 - PR (2012/0092255-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ELÍDIO DA ROCHA e OUTRO, em 24/10/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 19/10/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por ELÍDIO DA ROCHA e MARILANE BORZUK DA FONSECA ROCHA, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE QUE O IMÓVEL PENHORADO SE TRATA DE BEM DE FAMÍLIA NÃO PODE SER APRECIADA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - QUALIFICAÇÃO DO IMÓVEL CONSTRITO COMO BEM DE FAMÍLIA AINDA DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INVIÁVEL DE SER REALIZADA NA VIA DESSE INCIDENTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As matérias alegadas pela Agravante necessitam de dilação probatória impossível de ser realizada em sede de exceção de pré- executividade' (fl. 249e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTENTES - ENFRENTAMENTO CONTENTÁVEL PELO ACÓRDÃO DAS TESES ALOCADAS EM SEDE RECURSAL - POSTULAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

1. Não prosperam os embargos de declaração quando a pretensão integrativa almeja reapreciar o julgado, invocando argumento não aventado anteriormente, porque vedada a inovação recursal' (fl. 279e).

Alegam os recorrentes, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 1º da Lei 8009/90, sustentando que houve 'a incorreta valoração dos elementos jurídicos e legais norteadores do caso em tela, tendo em vista que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, podendo se analisada em sede de exceção de pré-executividade e, inclusive, de ofício pelo magistrado julgador' (fl. 297e).

Argumentam que 'não se pode olvidar que a Lei nº 8.009/90, ao tornar impenhorável o único bem imóvel do devedor, estabeleceu princípio de ordem pública, visando garantir a preservação do direito de habitação em detrimento à garantia patrimonial que os bens oferecem aos credores' (fl. 298e).

Afirmam que 'a penhora já efetuada sobre o único bem residencial dos Recorrentes não é ato jurídico que se consubstancia em direito adquirido, resultando ineficaz diante da nulidade absoluta da mesma, em face, da função social da Lei de Impenhorabilidade e de sua natureza cogente e de ordem pública que permite, inclusive, ao contrário do que entendeu o ven. acórdão recorrido, decretar a nulidade da penhora em exceção de pré-executividade' (fl. 299e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial, para determinar a exclusão da penhora do imóvel.

Em sede de contrarrazões, a parte recorrida afirma que se aplica a Súmula 393 do STJ, uma vez que 'diferentemente do que levam a crer os recorrentes, a alegação de que o imóvel constitua 'bem de família', demanda instrução, a fim de aferir-se, exemplificativamente, se perante todos os Ofícios Imobiliários de Londrina não consta outra propriedade em nome dos recorrentes; se não há imóveis registrados apenas em nome da esposa, se não possuem direitos sobre outro bem; se à época em que houve a penhora efetivamente o bem era o único imóvel do casal, enfim, não havendo possibilidade alguma de ser prolatada decisão de mérito incidentalmente, sob pena de ofensa à Súmula 393 do STJ' (fls. 317/318e).

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 332/333e). Autuado nesta Corte como Agravo em Recurso Especial 173.821/PR, posteriormente, por decisão unipessoal da Ministra ELIANA CALMON determinou a conversão em Recurso Especial (fl. 359e).

Sem razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo recorrido com o objetivo de cobrança de ISSQN contra a DENWA TELECOMUNICAÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

A empresa executada em conjunto com os sócios ELÍDIO DA ROCHA e MARILANE BORZUCK DA FONSEDA ROCHA apresentaram incidente processual alegando, em suma, que o acordo firmado (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

53/54e) seria nulo, uma vez que foi subscrito por apenas pelo sócio ELÍDIO DA ROCHA, o qual não teria sido assistido por advogado e não poderia ofertar em garantia da dívida o imóvel que seria bem de família.

O Juízo de 1º Grau rejeitou o incidente processual (Exceção de Pré-Executividade), ao fundamento de que a análise do tema demandaria dilação probatória (fl. 193e).

Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 2/21e).

O Ministério Público Estadual, em parecer, assim, opinou: 'Embora venha sendo admitida a possibilidade do reconhecimento de outros temas não de ordem pública em sede de pré-executividade, é evidente, dada sua excepcionalidade, que a adoção de tal via somente será viável quando o assunto proposto tiver o condão de macular o título executado e não exija a dilação probatória. Os elementos constantes dos autos não permitem concluir se efetivamente houve alienação do imóvel alegada pela agravante, não sendo, portanto, viável o exame da legitimidade ou não pra figurar no pólo passivo da demanda, pelo que a dilação probatória se impõe. Portanto, a pretensão não pode ser repelida via exceção de pré-executividade, sendo imprescindível, pois, que o tema seja aduzido em embargos' (fl. 236e).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, proclamando que: 'a pretensão de reconhecimento de que o imóvel penhorado se trata de bem de família não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Não se pode olvidar que o acolhimento da exceção de não-executividade exige a apresentação de prova pré-constituída' (fl. 252e).

De início, é assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, a Exceção de Pré-Executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RESP 999.901/RS PROCESSADO E JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 999.901/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que a citação, mesmo que realizada por edital, tem o condão de interromper o curso da prescrição na execução fiscal.

2. 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória' (Súmula 393/STJ).

3. '**Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial**' (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/9/11).

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1.358.012/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/05/2014).

A Primeira Seção do STJ editou a Súmula 393, que preceitua: 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandem dilação probatória'.

Depreende-se dos autos que a Corte de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento ao fundamento de que a matéria alegada pelos agravantes demandaria ampla dilação probatória.

Assim, alterar o entendimento adotado pela Corte de origem, soberana na análise de provas dos autos, para acolher a pretensão dos ora recorrentes, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

Em casos semelhantes, esta Corte já se pronunciou:

'EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUANDO DEPENDER DE PROVA, AINDA QUE SE TRATE DE **IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA**. RECURSO IMPROVIDO.

1.- Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, os Embargos Declaratórios que buscam efeitos exclusivamente infringentes podem ser recebidos como Agravo Regimental.

2.- **Não é cabível a exceção de pré-executividade quando depender de dilação probatória, ainda que a questão tratada seja impenhorabilidade do bem de família.**

Precedentes.

3.- Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, porém, improvidos' (STJ, EDcl no REsp 1.363.253/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/06/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. ART. 557, § 2º, DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º e 5º DA LEI N. 8.009/90. **BEM DE FAMÍLIA**. NÃO COMPROVAÇÃO. **IMPENHORABILIDADE**. AFASTAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL INDICADO. EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NA DECISÃO DE REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. **A revisão do entendimento do Tribunal de origem de que o imóvel objeto da constrição judicial não é caracterizado como bem de família e, por conseguinte, impenhorável demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.**

3. **A revisão do entendimento da Corte estadual acerca da necessidade de dilação probatória e do não cabimento de exceção de pré executividade, implica a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.**

4. A interposição de recurso especial fundado na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ em relação às alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.

6. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

7. A alegação genérica de violação de normas legais, sem a devida individualização dos artigos tidos como violados, não viabiliza o conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal. Incidência da Súmula n. 284/STF.

8. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

9. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg no AREsp 760.529/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/11/2015).

De igual sentido, confirmam-se outros julgados do STJ:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ).

2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente, consignado na Súmula 393, no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem de que a aferição da ilegitimidade passiva na espécie demandaria dilação probatória encontra óbice previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 289.365/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2014).

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PENHORADO. ALEGAÇÃO DE **BEM DE FAMÍLIA**. NÃO COMPROVAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **'Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias no sentido da penhorabilidade do bem imóvel, imprescindível novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial pelo óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça' (AgRg nos EDcl no REsp 1.310.949/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1º/8/12).**

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no Ag 1.375.359/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2013).

Ante o exposto, nos termos do art. 255, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial" (fls. 365/371e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"(...) rechaça-se a alegação de incidência da Súmula 7 do C. STJ, pois para analisar a existência ou não de conduta temerária, não é necessário reapreciar as provas, mas tão-somente valorá-las adequadamente, o que permite o cabimento do recurso especial (...) Destarte, se verificada a desnecessidade de se efetuar o reexame dos fatos e estando presente o quadro fático estampado no acórdão recorrido, é perfeitamente admissível o especial que comprova contrariedade à lei federal, já que não há o mero reexame de fato, e sim, o confronto deste com a lei federal, de maneira a configurar o vício de ilegalidade em decorrência da má interpretação da lei. Portanto, a subsunção dos fatos ao direito é uma operação lógica em que predominam a escolha e a interpretação da norma jurídico a ser aplicada aos fatos, sendo considerada questão de direito para fins de interposição de recurso especial.

Com efeito, na valoração é admitida a análise de matéria fática, desde que não se discuta se ocorreu ou não determinado fenômeno,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo ser alegada nos dissídios em que a norma jurídica relativa à matéria probatória é aplicada ou interpretada de maneira equivocada.

(...)

É de se notar a peculiaridade do instituto analisado. Com efeito, é inadmissível no recurso especial o reexame da matéria fática dos autos. Entretanto, é dever do Superior Tribunal de Justiça zelar pela autoridade e uniformidade do direito federal.

Assim, quando o tribunal regional desobedece o que a lei determina, apreciando um tipo de prova, quando na verdade deveria examinar outros tipos de provas, viola a lei. Ou ainda, quando exige certo tipo de prova que a própria lei não exige. Nesses casos de violação ou má interpretação da lei federal, deve o Superior Tribunal de Justiça pronunciar-se a respeito.

Diante disso, cabível a interposição do recurso especial, quando se busca demonstrar a violação à lei federal, perpetrada por tribunal local, infringindo normas de direito probatório. Esta infração, ou melhor dizendo, desobediência da lei federal, configura-se matéria de direito, que uma vez violado deve ser analisado pelo Superior Tribunal de Justiça" (fls. 376/382e).

Por fim, requer "sejam acolhidas as razões inclusas, reformando-se a r. decisão agravada, com julgamento a ser proferido pelo colegiado da E. 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 385e).

Intimada (fl. 386e), a parte agravada manifestou-se pela manutenção da decisão ora recorrida (fl. 389e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.595 - PR (2012/0092255-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo interno não merece acolhida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ELÍDIO DA ROCHA e OUTRO, contra a decisão do Juiz de 1º Grau, que, nos autos da Execução Fiscal, rejeitou a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte agravante, por entender que as questões alegadas exigiriam dilação probatória, incabível, na via eleita.

O Tribunal de origem, negando provimento ao recurso, assim decidiu a questão:

"A agravante se insurge contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, ao argumento de que as questões levantadas exigiriam dilação probatória, quer no tocante a alegada incapacidade de um dos agentes do negócio jurídico em tela, quer ainda acerca dos requisitos legais à caracterização do imóvel penhorado como sendo bem de família.

A doutrina e jurisprudência admitem a apresentação de objeção de pré executividade, em qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, sem necessidade de garantia do juízo, para arguição de ofensa à matéria de ordem pública, a qual, quando reconhecida, dá ensejo à extinção, de plano, do feito executivo.

Todavia, a pretensão de reconhecimento de que o imóvel penhorado se trata de bem de família não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade.

Não se pode olvidar que acolhimento da exceção de não-executividade exige a apresentação de prova pré-constituída.

No caso dos autos, a qualificação do imóvel penhorado como bem de família ainda demanda dilação probatória, inviável de ser realizada na via desse incidente.

Neste sentido:

(...)

Desta forma, como a matéria alegada pela parte agravante necessita de dilação probatória impossível de ser realizada em sede de exceção de pré-executividade voto no sentido de conhecer o recurso e negar-lhe provimento" (fls. 251/253e).

Por sua vez, a Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.110.925/SP (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 04/05/2009), representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que "a exceção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória".

No mesmo sentido, a diretriz consubstanciada na Súmula 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

De outro lado, firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que, tendo sido adotada, pelas instâncias ordinárias, a premissa fática relativa à inadequação da Exceção de Pré-Executividade, pelo fato de ser necessária a dilação probatória, a admissão do Apelo nobre estaria obstada pela Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA. INÉRCIA NÃO COMPROVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - **In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ausência de inércia injustificada do credor, requisito para a caracterização da prescrição intercorrente e a inadequação da Exceção de Pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.**

II - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 486.674/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS NÃO DEMONSTRADA.

1. As matérias de ordem pública necessitam estar prequestionadas para serem analisadas em recurso especial. A respeito: AgRg no REsp 1192851/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1079409/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 113.743/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/05/2015.

2. Nessa linha, se o Tribunal de origem não se manifesta sobre a existência de nulidade absoluta em razão da ausência de nomeação de curador especial, não pode o Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento sobre o tema.

3. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada com a finalidade de extinguir a ação executiva em razão da prescrição da pretensão, desde que não seja necessária dilação probatória. Caso o seja, a parte executada deverá opor embargos do devedor, nos termos da Lei n. 6.830/1980.

4. No caso, o órgão julgador a quo consignou não ter, nos autos, informação sobre as datas de constituição dos créditos tributários, a qual teria-se dado por declaração do próprio contribuinte, sendo, por isso, inviável a análise da pretensão, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'.

3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva *ad causam*, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ).

2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).

No caso concreto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial – no sentido de que, nos presentes autos, não há elementos probatórios suficientes para demonstrar, em Exceção de Pré-Executividade, que a penhora recaiu sobre bem de família –, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à qualificação do bem penhorado como bem de família, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0092255-4

**AgInt no
REsp 1.416.595 / PR**

Números Origem: 116694 1241997 1580796 1580896 198196 198296 1997124 3395148 3395156 3395164
3395172 3395180 3395202 492894 492994 546089 6193068 619306801 619306802
619306803

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELÍDIO DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR - PR016746
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ELLEN PATRÍCIA CHINI E OUTRO(S) - PR019507

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELÍDIO DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR - PR016746
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ELLEN PATRÍCIA CHINI E OUTRO(S) - PR019507

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.